

### **ANEXO III - Jurisprudência**

É importante lembrar que o “... **déficit de 200 mil vagas em todo o sistema.** Isso implica dizer que os governos federal e estaduais precisam construir novos presídios...**não é deixar no regime mais gravoso.... o apenado não pode pagar pela falha do próprio Estado, por mais grave que seja o crime que cometeu.”**”

“A população carcerária no Brasil é de 548 mil pessoas, segundo dados do Infopen atualizados em dezembro do ano passado (2012). **Desse total, 74.647 estão no regime semiaberto. No entanto, a capacidade das 74 colônias agrícolas e industriais do país é de 51.492 vagas – déficit, portanto, de 23.155 vagas.**”Mariana Oliveira Do G1, em Brasília.

Diante do quadro acima, de há muito os Tribunais (em que pese alguma resistência) decidem no sentido de fazer com que, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e também ao Princípio da Legalidade, o condenado não deva cumprir pena em regime mais gravoso do que o contido no título executório, seja em função de condenação direta (quando esteja em prisão provisória), seja por força de progressão de regime.

#### **Já no ano de 1989 decidiu o egrégio STJ:**

EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO ALBERGUE. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR, A FALTA DE CASA DE ALBERGADO OU DE OUTRO LOCAL ADEQUADO. DECORRIDOS CINCO ANOS DA EDIÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, TEMPO MAIS QUE SUFICIENTE, OU O ESTADO SE PREPARA PARA A EXECUÇÃO PENAL, COMO PRESCRITA EM LEI, OU O JUIZ TERA QUE ENCONTRAR SOLUÇÕES PARA OS IMPASSES. E UMA DESTAS É A PRISÃO DOMICILIAR, SE O CONDENADO FAZ JUS A PRISÃO ALBERGUE, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 117 DA LEP, QUANDO INEXISTA CASA DE ALBERGADO OU OUTRO LOCAL ADEQUADO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS IMPROVIDO. (REsp 400/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/1989, DJ 23/10/1989, p. 16199).

#### **E, nessa esteira, em 1994:**

PENAL. PROCESSUAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. FALTA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. "HABEAS CORPUS". RECURSO. 1. O REGIME FECHADO PARA SENTENCIADO A REGIME SEMIABERTO TRANSCENDENTE A CONDENAÇÃO, AFRONTA O IDEAL DE JUSTIÇA; É INJUSTIÇA IMPOR A UM CONDENADO PENA A MAIS DE QUE LHE FOI PRESCRITA NA SENTENÇA. 2. SE NÃO HÁ ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO A FIEL EXECUÇÃO DA SENTENÇA, AINDA QUE SE TRATE DE PRESO PROVISÓRIO, CONDENADO POR SENTENÇA RECORRÍVEL, (CPP, ART. 393, I), **CONCEDE-SE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A PRISÃO DOMICILIAR.** 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RHC 3804/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/1994, DJ 29/08/1994, p. 22206).

**Na linha acima, importante destacar a posição dos Tribunais Superiores conforme segue:**

#### **Posição do egrégio STF**

1. PENA - CUMPRIMENTO - REGIME ABERTO - CASA DO ALBERGADO. A concretude do regime aberto pressupõe casa do albergado estrita aos que estejam submetidos a essa espécie de cumprimento da pena, havendo de dispor o local de condições a assegurarem a integridade física e moral do preso - dever

do Estado, consoante disposto no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal. **PRISÃO DOMICILIAR - CASA DO ALBERGADO INEXISTENTE OU IMPRÓPRIA. O rol normativo de situações viabilizadoras da prisão domiciliar não é exaustivo, cabendo observá-la, se houver falha do aparelho estatal quanto a requisitos a revelarem a casa do albergado.** (HC 95334, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator (a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-03 PP-00661 RTJ VOL-00212- PP-00498 RMP n. 44, 2012, p. 221-224).

2. PENA - CUMPRIMENTO - REGIME SEMIABERTO. Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita das decisões judiciais. **Se não houver sistema capaz de implicar o cumprimento da pena em regime semiaberto, dá-se a transformação em aberto e, inexistente a casa do albergado, a prisão domiciliar.** (HC 96169, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-02 PP-00331).

3. Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. DEFICIÊNCIA DO ESTADO. DESCONTO DA PENA EM REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – Consignado no título executivo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. II – **Ante a falta de vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, deve o recorrente aguardar a abertura da vaga em regime aberto.** III – Ordem concedida. (HC 109244, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RB v. 24, n. 578, 2012, p. 48-50).

4. PENA – EXECUÇÃO – REGIME. **Ante a falência do sistema penitenciário a inviabilizar o cumprimento da pena no regime menos gravoso a que tem jus o reeducando, o réu, impõe-se o implemento da denominada prisão domiciliar.** Precedentes: Habeas Corpus nº 110.892/MG, julgado na Segunda Turma em 20 de março de 2012, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, 95.334-4/RS, Primeira Turma, no qual fui designado para redigir o acórdão, 96.169-0/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, e 109.244/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 21 de agosto de 2009, 9 de outubro de 2009 e 7 de dezembro de 2011, respectivamente. (HC 107810, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

5. Habeas corpus. 2. **Ausência de vaga em estabelecimento prisional. Cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o fixado na sentença. Constrangimento ilegal configurado.** Superação da Súmula 691. 3. Ordem concedida. (HC 110892, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 17-05-2012 PUBLIC 18-05-2012).

6. Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PACIENTE A CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I – Consignado no título executivo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, cabe ao Estado o aparelhamento do Sistema Penitenciário para atender à determinação. II – Paciente que se encontra na iminência de sofrer coação ilegal, uma vez que foi determinado seu recolhimento a centro de detenção provisória. III – Ordem parcialmente concedida para **garantir ao paciente que seja recolhido a estabelecimento adequado ao regime semiaberto e, à falta de vaga, para que aguarde em regime aberto.**(HC 110772, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012 RB v. 24, n. 583, 2012, p. 53-55).

**Não destoia desse entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça:**

**Posição do STJ**

1. HABEAS CORPUS. PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMEDIATA REMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL AO REGIME INTERMEDIÁRIO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. **1. O Superior Tribunal de Justiça**

**já firmou compreensão no sentido de que, tendo sido o paciente condenado a regime prisional semiaberto ou aberto ou lhe tendo sido concedida a progressão para o regime mais brando, constitui ilegalidade submetê-lo, ainda que por pouco tempo, a local apropriado a presos em regime mais gravoso, em razão da falta de vaga em estabelecimento adequado.**2. Ordem concedida para determinar a **imediata remoção do paciente para o regime semiaberto ou, caso não haja vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, que aguarde, sob as regras do regime aberto, até que surja vaga. Caso não haja vaga também no regime aberto, que aguarde em regime domiciliar.** (HC 193.394/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011).

2. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.1. Concedida a progressão para o regime intermediário, constitui ilegalidade submeter o apenado, ainda que por pouco tempo, a local apropriado a presos em regime mais gravoso, em razão da falta de vaga em estabelecimento adequado. Precedentes desta Corte.2. Ordem concedida para **determinar seja o paciente imediatamente transferido para estabelecimento compatível com o regime semiaberto; na ausência de vaga, que aguarde em regime aberto; a persistir o constrangimento ilegal, seja-lhe assegurada a prisão domiciliar.** HABEAS CORPUS Nº 196.438 - SP (2011/0023662-1). RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. Brasília, 31 de maio de 2011 (data do julgamento). DJe: 15/06/2011

3. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. CUMPRIMENTO NO REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 66, VI, DA LEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. **É assente nesta Corte o entendimento de que a falta de vagas em estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto não justifica a permanência do condenado em condições prisionais mais severas. Em casos tais possível é a concessão, em caráter excepcional, do regime aberto ou da prisão domiciliar, no caso de inexistir no local casa de albergado, enquanto se espera vaga em estabelecimento prisional adequado.**2. A despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria relativa à suposta violação do artigo 66, VI, da LEP, por invasão da competência do Juízo da Execução pela Corte de origem, não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, quer explicitamente, quer implicitamente, ensejando a incidência do Enunciado 211 da Súmula desta Corte 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1283578/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012).

4. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL ABERTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. CASA DE ALBERGADO EM CIDADE DA MESMA REGIÃO METROPOLITANA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.HABEAS CORPUS DENEGADO.1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, diante da inexistência de Casa de Albergado no local de cumprimento da pena.**2. Na hipótese dos autos, contudo, ao contrário do alegado na inicial, o fato de o apenado morar em Belford Roxo não impede o apenado cumprir o restante de sua pena em casa de albergado localizada na cidade do Rio de Janeiro, pois as Comarcas integram a mesma região metropolitana. 3. Habeas Corpus denegado. (HC 261.207/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013).

5. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SITUAÇÃO DE SAÚDE PRECÁRIA. SITUAÇÃO A ENSEJAR O EXAME PROBATÓRIO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EVADIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal.2. Na hipótese, existe manifesta ilegalidade no tocante à manutenção do paciente no regime inadequado, porquanto a discussão em torno do assunto já é conhecida desta Corte, que tem preconizado ser indevido o cumprimento da pena em condições mais severas da que tem direito o apenado.3. Já no tocante ao estado de saúde do apenado, estando a controvérsia a depender, portanto, de apuração fático-probatória, inviável a pretensão heroica.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o paciente seja, quando **recolhido, imediatamente colocado em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime deferido pelo Juízo da Execução ou, ante a inexistência de vaga, aguarde em regime aberto ou, na ausência de lugar vago em casa de albergado, em regime aberto domiciliar até a transferência para estabelecimento adequado.** (HC 265.677/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 28/10/2013).

6. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - **Firme nesta Corte o posicionamento de que ao paciente beneficiado com a progressão ao regime aberto, e não existindo vaga em estabelecimento prisional adequado, é permitido o recolhimento ao regime domiciliar, até o seu surgimento.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 270.988/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013).

### **Algumas decisões do TJ Paraná**

1. HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL - PACIENTE CONDENADO A CUMPRIR A PENA EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO - DEMORA EXCESSIVA PARA IMPLANTAÇÃO DO PACIENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO - EXCESSO DE PRAZO A QUE NÃO DEU CAUSA A DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, DETERMINANDO IMEDIATA TRANSFERÊNCIA À COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA, OU, ASSIM NÃO ACONTECENDO, DEVENDO SER ADOTADAS MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ITEM 7.3.2 DA CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - JUÍZO SINGULAR QUE DEVE ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS QUE SE COADUNEM COM O REGIME SEMIABERTO - ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE AQUELE OUTRO ESTABELECIDO NO DECRETO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. Compete ao Juiz, à luz da norma insculpida no artigo 66, inciso VI, da Lei de Execução Penal, que lhe reclama zelo pelo correto cumprimento da pena, decidir sobre a questão da inexistência de vaga ou de estabelecimento adequado, adotando providência para ajustamento da execução da pena ao comando da sentença. 2. O ajustamento do cumprimento da pena prisional ao seu regime de cumprimento, estabelecido como inicial na sentença ou na decisão de progressão, há de ser feito com rigorosa obediência à sua natureza, à qual, observadas as necessárias e devidas cautelas, poderão ser adaptadas, ainda que parcialmente, os estabelecimentos penais disponíveis, sendo dever do Poder Judiciário, na impossibilidade de tanto, cumprir o comando da lei concretizado no decisório do regime prisional, ajustando a execução em regime aberto ao recolhimento domiciliar. **3. Em subsistindo, assim, a falta de vaga para o cumprimento em regime semiaberto e na impossibilidade da Casa de Albergado, mostra-se juridicamente plausível a concessão de prisão domiciliar, impondo-se, como se impõe, sem qualquer exoneração do Poder Público do dever de promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial, decidir em favor do direito de liberdade, como é do Estado Social e Democrático de Direito.** 4. Ordem concedida (STJ, 6ª T., HC 48.629/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 04.09.2006, grifei)". "... não há exemplo mais pernicioso e nefasto para a sociedade do que a Justiça manter alguém encarcerado muito além do prazo legal. Fazer justiça é a virtude primeira do Estado". (In STJ, RHC 4030-0 Rel. Adhemar Maciel. DJU 20.03.1995, p.6144)". (TJPR - 5ª C. Criminal - HCC - 1005967-1 - Campo Mourão -Rel.: Eduardo Fagundes - Por maioria -- J. 28.02.2013).

2. RECURSO DE AGRAVO. CONDENAÇÃO A REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO RÉU EM ESTABELECIMENTO DE REGIME FECHADO. DECISÃO DE ADEQUAÇÃO DE REGIME. RECORRIDO AGUARDARÁ A ABERTURA DE VAGAS EM PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. **Em não havendo vagas para que o condenado cumpra a pena no regime que lhe foi fixado na sentença, não se faz possível que permaneça em situação mais gravosa, sendo possível que aguarde a abertura**

**de vagas em regime aberto ou prisão domiciliar. Precedentes.**(TJPR - 4ª C. Criminal - RA - 1031679-9 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Marcio José Tokars - Unânime - - J. 23.05.2013).

3. HABEAS CORPUS. SENTENCIADO CONTEMPLADO COM O REGIME SEMIABERTO MAS RECOLHIDO EM UNIDADE FECHADA. AUSÊNCIA DE VAGAS. INADMISSIBILIDADE DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO.CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM. CARÁTER EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO, NA COMARCA, DE MEDIDAS HARMÔNICAS CONFORME DETERMINAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.Ante a concreta impossibilidade de harmonização com o regime semiaberto (item 7.3.2 do Código de Normas) - em decorrência da ausência de recursos materiais e humanos necessários para garantir a segurança e controle da cadeia pública local -, **o paciente deve, excepcionalmente, aguardar em regime aberto a remoção para estabelecimento compatível com o regime semiaberto.**(TJPR - 3ª C. Criminal - HCC - 1057007-3 - Toledo - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - - J. 18.07.2013).

4. HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE ESTABELECEU O REGIME INICIAL SEMIABERTO - PACIENTE QUE ESTÁ MANTIDO EM REGIME FECHADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE - HARMONIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO REGIME PRISIONAL - ITEM 7.3.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE INFORMADA PELO JUÍZO SINGULAR - INVIABILIDADE DE SE MANTER O APENADO EM REGIME MAIS GRAVOSO - **CONCESSÃO DE REGIME ABERTO EM CARÁTER PRECÁRIO E TRANSITÓRIO ATÉ A DISPONIBILIZAÇÃO DE UMA VAGA NO REGIME CORRETO (SEMIABERTO)** - ORDEM CONCEDIDA EM CARÁTER DEFINITIVO. (TJPR - 3ª C. Criminal - HCC - 1124951-7 - Sengés - Rel.: Marques Cury - Unânime - - J. 26.09.2013).

5. DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. SITUAÇÃO PÚBLICA E NOTÓRIA. CONCESSÃO DE REGIME DOMICILIAR. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. **A ausência de vagas na Colônia Penal Agrícola que, diga-se, é situação notória para os operadores do direito, recomenda em último caso a concessão do benefício da prisão domiciliar ao condenado,** caso não seja viável a fixação de medidas que harmonizem com o regime a ser implantado, como previsto no item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria. Direitos e garantias individuais do apenado reclamam observância imediata e obrigatória, não se admitindo que arque com o ônus da gestão estatal deficiente. O Sistema Penitenciário existe para executar e fiscalizar o cumprimento das penas, não para impô-las. 62. 1133152-3 (Acórdão) Relator: Marques Cury Processo: 1133152-3 Acórdão: 24182 Fonte: DJ: 1242 Data Publicação: 06/12/2013 Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Data Julgamento: 21/11/2013.